



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado Geraldo Mendes)

Apresentação: 15/06/2026 11:15:31.810 - Mesa

PL n.3104/2026

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Ambiente Escolar e sobre estabelecer critérios complementares de co-responsabilidade familiar para manutenção de benefícios sociais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção ao Ambiente Escolar, com a finalidade de promover a segurança, a disciplina, o respeito à autoridade pedagógica e o pleno exercício do direito à aprendizagem.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Proteção ao Ambiente Escolar:

- I** – a garantia do direito à educação;
- II** – a proteção da integridade física e psicológica dos estudantes, professores e servidores;
- III** – a corresponsabilidade da família na formação educacional dos filhos;
- IV** – a preservação do ambiente escolar como espaço de ensino, convivência e respeito mútuo;
- V** – a responsabilização proporcional por condutas que comprometam a segurança e a aprendizagem coletiva.

Art. 3º Consideram-se atos de indisciplina grave:

- I** – agressão física contra estudantes, professores ou servidores;
- II** – ameaças ou intimidações;



III – bullying reiterado;

IV – dano ao patrimônio público escolar;

V – ofensas graves dirigidas a profissionais da educação;

VI – incitação à violência;

VII – perturbação reiterada que inviabilize o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 4º As instituições de ensino adotarão medidas progressivas de intervenção:

I – advertência formal;

II – convocação obrigatória dos responsáveis;

III – acompanhamento pedagógico e psicológico;

IV – celebração de termo de compromisso de convivência;

V – encaminhamento para atendimento especializado;

VI – transferência assistida para outra unidade escolar, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 5º Os professores e servidores vítimas de violência no ambiente escolar terão direito a:

I – registro formal da ocorrência;

II – atendimento psicológico;

III – orientação jurídica fornecida pelo poder público;

IV – comunicação imediata aos órgãos competentes.

Art. 6º Os programas sociais federais destinados às famílias com crianças e adolescentes matriculados na educação básica poderão exigir, além da frequência escolar mínima:

I – comparecimento dos responsáveis às convocações da instituição de ensino;

II – participação em programas de orientação familiar quando determinada pela escola ou pelo Conselho Tutelar;

III – inexistência de reincidência em atos de violência grave praticados pelo estudante no ambiente escolar.

§ 1º A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa.



§ 2º A suspensão será precedida de advertência formal e oportunidade de regularização.

§ 3º A comprovação de negligência reiterada dos responsáveis poderá ensejar comunicação ao Conselho Tutelar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios de acompanhamento e fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição garante que o ambiente escolar deve ser um espaço seguro para alunos, professores e servidores. O crescimento dos casos de violência, ameaças, agressões e desrespeito à autoridade pedagógica exige mecanismos mais eficazes de prevenção e responsabilização.

A presente proposição busca equilibrar direitos e deveres, preservando o acesso universal à educação sem ignorar a necessidade de proteger aqueles que desejam aprender e ensinar.

A proposta fortalece a participação da família no processo educacional, reconhecendo que a educação é responsabilidade compartilhada entre Estado, escola e responsáveis.

Não se trata de retirar direitos, mas de exigir responsabilidade daqueles que recebem apoio do poder público para a formação de seus filhos, promovendo uma cultura de respeito, disciplina e cidadania.

Sala das Sessões, de de 2026

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

